



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12)
 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Marcos Roberto Zan, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Ubatuba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000257-84.1996.8.26.0642 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Meio Ambiente

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/1996 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

MANUEL BENEDITO LOPES, (Outros nomes: Badeco), **MARINETE CONCEIÇÃO AZEVEDO**, **LEONEL CORREA DOS SANTOS**, **ISAIAS DA CRUZ**, CPF 262.483.228-99, **MIGUEL CRUZ**, **ALICE ROSA**, **ANTONIO DAMASIO**, **GENESIO DOS SANTOS**, **ANDRE DOS SANTOS**, **LUIZ PETRUNILIO GUERREIRO**, (Outros nomes: Luizinho), **RITA CRUZ LORIANA**, Brasileira, Viúva, Caseira, RG 30226522-3, CPF 287.231.498-92, mãe **MARIA LORIANA**, Nascido/Nascida 07/06/1970, de cor Branco, natural de PARATY - RJ, com endereço à Avenida da Praia do Camburi, 01, Camburi, CEP 11680-000, Ubatuba - SP, **IBRAHIM GEORGOS ACARIL**, RG 5257019, CPF 193.100.998-87, com endereço à R TENENTE SOTOMANO, 1875, JARDIM BRASIL, CEP 02226-001, São Paulo - SP, **SIMÃO DA CRUZ**, CPF 150.260.118-45, **BENEDITO LUCIO CORREA DE OLIVEIRA**, RG 8007677, CPF 172.957.408-48, com endereço à RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, 777, PEREQUE AÇU, CEP 11680-000, Ubatuba - SP, **ELIEL LUCIO DE OLIVEIRA**, **GUIMAR ELIAS**, **ADRIANO ELIAS FILHO**, **ANDRE LUIS DA CONCEIÇÃO**, **ALTINO MACIEL LEITE**, RG 2941905, com endereço à RUA CUNHAMBEBE, 594, CEP 11680-000, Ubatuba - SP, **ELIAS DO ROSARIO**, **ANTONIO DA CONCEIÇÃO**, **FERNANDO FIRMINO**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**, com endereço à RUA DONA MARIA ALVES, 101, CEP 11680-000, Ubatuba - SP, **JOSE LUCIO DE OLIVEIRA**, CPF 190.615.838-02, **ISMAEL DOS SANTOS**, CPF 074.399.618-62, **JOSE ROBERTO LOPES**, RG 18592647 e **JOSE DE CURITIBA**

OBJETO DA AÇÃO:

Núcleo Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar, km 02 da Rodovia BR 101, Ubatuba/SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Outras Decisões - 12/12/2025 12:52:02 - Vistos. Intimem-se as partes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital, sendo que, à partir desta data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caso, o tipo de petição intermediária "8302 -Indicação de erro na digitalização". Havendo indicação de erro, promova a Serventia a regularização. Em termos, tornem conclusos com Urgência. Intime-se.

Outras Decisões - 04/02/2026 11:25:30 - Vistos. 1. Determino ao Município de Ubatuba que promova o integral cumprimento do julgado, fornecendo os meios necessários (maquinário, pessoal, etc), para a demolição do imóvel e a remoção do entulho gerado, às suas expensas, ficando ressalvado o direito de cobrança contra quem de direito. 2. Expeça-se mandado de constatação e notificação a ser cumprido no local onde houve o dano ambiental objeto dos autos, quais sejam: os imóveis ocupados por Ibrahim Georgos (fls. 1303 e 1305), Fernando Firmino (fl. 1311), Fabiana dos Santos (fl. 1314), Elias do Rosário (fl. 1316) e Miguel Cruz (fl. 1340), devendo o Oficial de Justiça identificar e notificar os atuais ocupantes do imóvel acerca da demolição. As coordenadas de localização dos imóveis encontram-se nas folhas supracitadas dos autos, referentes à Informação Técnica PESM NP nº 44/2024. 3. Após, com a data a ser informada pelo Município, expeça-se mandado de demolição conforme determinado na sentença, devendo o Oficial de Justiça combinar data e horário junto à municipalidade para efetiva execução da sentença. Concedo o prazo de 120 dias para o fiel cumprimento do mandado demolitório, comprovando-se nos autos. Ciência ao Ministério Público. 4. Por fim, deverá a z. Serventia oficiar ao MPF nos termos solicitados às fls. 1414/1417 e 1418/1421, enviando cópias dos autos das fls. 1414 e seguintes. Intime-se.

Outras Decisões - 17/04/2026 17:31:10 - Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da presente Ação Civil Pública Ambiental, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o fito de promover a desocupação, a demolição de edificações irregulares e a recuperação ambiental em área inserida no Parque Estadual da Serra do Mar (Núcleo Picinguaba), Praia do Camburi, Ubatuba/SP. Para o integral cumprimento do comando judicial, este Juízo determinou ao Município de Ubatuba que fornecesse os meios para a execução das demolições (fl. 1435), as quais foram agendadas pela municipalidade para o dia 10 de junho de 2026. Sobrevieram aos autos manifestações subscritas por ELIAS IBRAHIM ACARIE (fls. 1.535/1.560) e RITA CRUZ LORIANA (fls. 2.071/2.087 e 2.111/2.113), intituladas "Impugnações ao Cumprimento de Sentença". Em apertada síntese, noticiam o falecimento dos executados originais Ibrahim Georgos Acarie e Miguel Cruz, genitores dos peticionantes. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Suscitam, em preliminar, a nulidade de todos os atos executórios praticados até o momento em razão da ausência de prévia habilitação dos sucessores. No mérito, alegam a consolidação da ocupação pelo decurso do tempo e sustentam a existência de procedimento no INCRA para reconhecimento da área como território tradicional quilombola, pugnando pelo sobrestamento da ordem demolitória. Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 2.327/2.328) rechaçou as pretensões, requerendo: (i) a realização de pesquisa via sistema CRCJud para obtenção da certidão de óbito de Ibrahim Georgos Acarie; (ii) o recebimento das impugnações como resposta ao procedimento de habilitação, prolatando-se decisão para inclusão dos herdeiros no polo passivo; (iii) a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para garantir o efetivo da diligência agendada; e (iv) a intimação pessoal da Prefeita Municipal para ciência da ordem e das penas em caso de descumprimento. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. As defesas vieram acompanhadas de declarações de hipossuficiência e documentos indicativos da modéstia de recursos dos peticionantes (aposentado e moradora local com renda oriunda de subsistência). Diante da presunção juris tantum estabelecida pelo art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), e inexistindo nos autos elementos que infirmem a alegada debilidade financeira, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita a Elias Ibrahim Acarie e Rita Cruz Lorianana. Anote-se. 2. À luz do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo as petições de fls. 1.535 e 2.071, materialmente, como apresentação espontânea e manifestação defensiva em Incidente de Habilitação (arts. 687 a 692 do CPC). A defesa no bojo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da habilitação possui cognição estrita, restringindo-se à comprovação da qualidade de sucessor e à regularidade do óbito. Em relação ao executado Miguel Cruz, a certidão de óbito encontra-se devidamente encartada à fl. 2091, e a condição de descendente e ocupante da área por parte de Rita Cruz Lorianana está demonstrada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a habilitação de Rita Cruz Lorianana, que passa a substituir seu genitor no polo passivo da demanda. Anote-se. No tocante a Ibrahim Georgos Acarie, havendo apenas declaração e não o registro oficial, DEFIRO o pedido do Ministério Público. Proceda a z. Serventia à pesquisa junto ao sistema CRCJud para a localização e juntada da respectiva certidão de óbito de Ibrahim Georgos Acarie. Com o resultado positivo, considerar-se-á, desde logo, homologada a habilitação de Elias Ibrahim Acarie. Anote-se. 3. A tese de nulidade absoluta dos atos executivos até então praticados (como a expedição de mandados de constatação) por falta de suspensão do processo (art. 313, I, do CPC) não merece guarida. A jurisprudência e a sistemática do CPC (art. 282, § 1º e art. 283, parágrafo único) consagram o princípio pas de nullité sans grief. No presente caso, a ordem de demolição sequer foi materialmente executada, não se vislumbrando qualquer prejuízo concreto aos sucessores. Ademais, o comparecimento espontâneo dos herdeiros aos autos supre a falta de citação/intimação formal (art. 239, § 1º, do CPC), garantindo-lhes o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, exatamente como o fizeram por meio de bancas constituídas. Fica, pois, afastada a nulidade suscitada. 4. Avançando sobre a matéria de fundo trazida pelos sucessores (consolidação do tempo, ocupação tradicional e suposto território quilombola), a pretensão de estagnar a execução esbarra no óbice da coisa julgada material (art. 502, CPC). A sentença de mérito, acobertada pelo manto da imutabilidade, reconheceu a incompatibilidade das edificações erigidas na área de preservação com o regime jurídico de proteção ambiental. Em sede de cumprimento de sentença, as matérias passíveis de alegação em impugnação são numerus clausus, exaustivamente delineadas no art. 525, § 1º, do CPC. A via eleita não se presta a atuar como sucedâneo de ação rescisória. Eventuais procedimentos administrativos em trâmite no INCRA não têm o condão de operar o efeito de desconstituir, de plano, um título executivo judicial hígido, revestido da autoridade da coisa julgada. É imperioso frisar que, conforme fartamente demonstrado pelo Ministério Público Federal e Estadual (fls. 1280/1413 e fls. 2327/328), as específicas edificações cujo desfazimento está determinado e agendado nestes autos não guardam relação de moradia com a essência e o núcleo da comunidade tradicional do Quilombo do Camburi. Tratam-se, nos limites deste título executivo, de estruturas ilícitas em área de altíssima fragilidade ecológica. A tese, portanto, não apenas viola a res judicata, como não encontra ressonância no recorte fático delineado pela fiscalização. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88) possui status de direito fundamental de terceira dimensão. Tolerar a perpetuação do dano ambiental sob a roupagem de sucessão causa mortis configuraria inadmissível retrocesso socioambiental e esvaziamento da efetividade da jurisdição. Rejeito, assim, as impugnações de mérito. 5. O cumprimento das tutelas específicas relativas a obrigações de fazer ambientais atrai a incidência do art. 536, § 1º, c/c art. 139, incisos IV e VII, ambos do CPC. Tendo o Município de Ubatuba agendado a intervenção para o dia 10 de junho de 2026, é dever do Poder Judiciário prover o Estado-Administração de todas as garantias para o exercício pacífico do poder de polícia. 6. Ante o exposto, ACOLHO os requerimentos do Ministério Público de fls. 2.327/2.328 para o cumprimento da sentença. Por conseguinte: a) Expeça-se ofício à Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, determinando que disponibilize efetivo operacional adequado para apoiar e garantir a segurança dos agentes públicos e da população civil durante as demolições agendadas para o dia 10 de junho de 2026; b) Expeça-se mandado de intimação pessoal à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Ubatuba, para que tome ciência inequívoca da manutenção da ordem judicial de demolição, constando expressamente do mandado que a eventual omissão, inércia ou descumprimento imotivado da ordem poderá ensejar na apuração de desobediência e responsabilidade. 7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Relativamente à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.442/1.451): DETERMINO à z. Serventia que responda ao Órgão Federal, remetendo-lhe cópia desta decisão e reiterando o envio da senha de acesso integral aos autos, certificando-se de que o órgão possui as condições técnicas para o acompanhamento completo da demolição agendada. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com a máxima urgência, dada a proximidade da data agendada para a intervenção no local. Intime-se.

Mero expediente - 04/05/2026 16:39:16 - Vistos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, reporto-me a decisão de fls. 2.329/2.333. Intimem-se.

Outras Decisões - 02/06/2026 18:29:10 - Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência incidental, oposta por PÂMELLA DAR'C MELLO DE ANDRADE, FABÍULA OLIVEIRA DOS SANTOS, OMAR DE SOUZA SANTOS, PAULO SERGIO SANTOS e GUSTAVO CORREIA DE LIMA, em face do cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2387/2465). Em apertada síntese, os excipientes alegam que: (a) São os atuais ocupantes de frações do imóvel localizado na Praia do Camburi, objeto da presente execução coletiva; (b) Possuem posse consolidada no local, destacando-se que a excipiente Fabíula reside na área desde o seu nascimento, há aproximadamente 42 anos, e Pâmella há cerca de 13 anos, possuindo filhos menores; (c) Encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dependem da economia local para subsistência; (d) Não integraram a fase cognitiva da Ação Civil Pública ajuizada em 1996, não foram citados e não exerceram o contraditório, o que ensejaria a nulidade absoluta da execução em relação a eles; e (e) O direito fundamental à moradia deve prevalecer e deve ser garantida a alternativa de regularização fundiária (REURB) antes de qualquer desocupação. Requerem, ao fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a admissão no feito como terceiros interessados, o reconhecimento da nulidade processual e a concessão de tutela de urgência para suspender a demolição agendada. Noutro giro, o MUNICÍPIO DE UBATUBA peticionou informando e comprovando a regular notificação pessoal de Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da ordem judicial de demolição, bem como das penas em caso de descumprimento (fls. 2466). O Ministério Público manifestou-se às fls. 2488/2489. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. De proêmio, verifico que os excipientes colacionaram aos autos declarações e documentos que evidenciam o exercício de atividades informais e a modéstia de seus recursos. Inexistindo elementos que infirmem a presunção legal encartada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça aos peticionantes de fls. 2.387/2.419. Anote-se. Ademais, restando demonstrado que os excipientes ocupam materialmente as edificações que são alvo das ordens demolitórias expedidas nestes autos, reconheço o interesse jurídico direto. Assim, ADMITO o ingresso dos peticionantes no feito, na qualidade de terceiros interessados/sucessores na posse. Cadastrem-se no polo passivo como terceiros interessados. 2. A via eleita é adequada. A jurisprudência, cristalizada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admite a objeção de pré-executividade para o debate de matérias de ordem pública - tais como a legitimidade passiva e a nulidade por vício de citação - desde que demonstráveis de plano por prova pré-constituída. Conheço, portanto, do incidente. 3. O cerne da tese defensiva repousa na inoponibilidade da coisa julgada a terceiros que não participaram da fase de conhecimento da Ação Civil Pública ajuizada no ano de 1996. A despeito da combatividade da douta procuradora dos excipientes, a tese esbarra na natureza material da obrigação tutelada e na sistemática processual civil. A presente execução visa promover a desocupação, demolição de estruturas ilícitas e a recuperação de área ambientalmente protegida, situada no Parque Estadual da Serra do Mar (Núcleo Picinguaba). É basilar, no Direito Ambiental Brasileiro, que o dever de reparar o dano ambiental possui natureza propter rem. A matéria encontra-se pacificada pelo STJ, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos da Súmula 623. Neste diapasão, a obrigação de demolir a edificação irregular e recuperar a área degradada adere à coisa, e não exclusivamente à pessoa do infrator originário. A transferência da posse, seja ela derivada de sucessão causa mortis ou por atos inter vivos (como cessões informais ocorridas ao longo das últimas três décadas), transfere ao novo ocupante o passivo ambiental. Sob a ótica processual, a regra do art. 506 do CPC (limites subjetivos da coisa julgada) é mitigada pela inteligência do art. 109, § 3º, do CPC, o qual preceitua que se estendem os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Logo, os atuais ocupantes, ao assumirem a posse de frações na área objeto do litígio, sujeitam-se aos comandos da sentença transitada em julgado que reconheceu a incompatibilidade daquelas específicas edificações com o regime jurídico de proteção ambiental. Exigir a formação de novo litisconsórcio passivo e a reabertura de fase de conhecimento a cada sucessão possessória fática equivaleria a inviabilizar a tutela jurisdicional ambiental, premiando a perpetuação do dano. Cumpre registrar que o E. TJ/SP, por meio de recentes decisões, negou efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos por outros sucessores (Elias Ibrahim Acarie e Rita Cruz Loriana), ainda que pendentes de julgamento em cognição exauriente. Naquelas oportunidades, a Superior Instância assentou, de forma categórica, que a irregularidade das ocupações constitui questão de mérito já definitivamente acobertada pela coisa julgada material, sendo vedada sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. O mesmo raciocínio aplica-se, mutatis mutandis, aos presentes excipientes. O título executivo é hígido e alcança a materialidade das edificações que eles hoje ocupam. 4. Os excipientes invocam a proteção do direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e postulam o sobrestamento da ordem para a promoção de Regularização Fundiária Urbana (REURB). Entretanto, não havendo indícios concretos ou mesmo de hipótese legal de possível regularização fundiária, a aplicação do direito exige estrito respeito ao ordenamento vigente. Ademais, a área em litígio encontra-se inserida em Unidade de Conservação de Proteção Integral (Parque Estadual). Nos termos da Lei Federal nº 9.985, parques estaduais são de posse e domínio públicos, sendo proibida a moradia particular e a exploração de recursos, exceto para pesquisa e turismo ecológico regulamentado. Por se tratar de área de preservação integral de altíssima fragilidade, é juridicamente impossível a incidência da Lei nº 13.465/17 (REURB) para fins de consolidação de moradias particulares sobrepostas ao Parque Estadual. Não há espaço para ponderação que permita a perenização do ilícito ambiental em detrimento da higidez de um ecossistema tutelado no art. 225 da Constituição Federal. 5. Ante todo o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta e, no mérito, REJEITO-A, declarando a plena validade subjetiva e objetiva da execução em face dos atuais ocupantes, ora excipientes/interessados, por força da natureza propter rem da obrigação ambiental e do art. 109, § 3º, do CPC. 6. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e MANTENHO hígida a ordem de demolição e desocupação agendada para o dia 10 de junho de 2026. 7. Ciência ao MPSP e ao Município, via Portal Eletrônico. Intime-se.

Outras Decisões - 09/06/2026 11:01:30 - Vistos. Trata-se de ação civil pública ambiental, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LUIZ PETRUNILIO GUERREIRO (nº 01 no croquis), ANDRÉ DOS SANTOS (nº 02 no croquis), GENESIO DOS SANTOS (nº 03 no croquis), LEONEL CORREA DOS SANTOS (nº 04 no croquis), MARINETE CONCEIÇÃO AZEVEDO (nº 05 no croquis), MANUEL BENEDITO LOPES (nº 06 no croquis), ISAÍAS DA CRUZ (nº 07 no croquis), ANTONIO DAMASIO (nº 08 no croquis), ALICE ROSA (nº 09 no croquis), MIGUEL CRUZ (nº 10 no croquis), JOSE DE CURITIBA (nº 11 no croquis), JOSE ROBERTO LOPES (nº 12 no croquis), ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO (nº 13 no croquis), RITA DA CRUZ ("DONA ZILA, nº 14 no croquis), ADRIANO ELIAS FILHO (nº 16 no croquis), GUIMAR ELIAS (nº 17 no croquis), ELIEL LÚCIO DE OLIVEIRA (nº 18 no croquis), ELIAS DO ROSÁRIO (nº 19 no croquis), JOSE LÚCIO DE OLIVEIRA (nº 20 no croquis), BENEDITO LÚCIO CORREA DE OLIVEIRA (nº 21 no croquis), FERNANDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FIRMINO (nº 22 no croquis), SIMÃO DA CRUZ (nº 24 no croquis), ALTINO MACIEL LEITE (nºs 25, 26 e 28 no croquis), ANTONIO CONCEIÇÃO (nºs 15 e 27 do croquis), IBRAHIM GEORGOS ACARIL (nº 29 no croquis), ISMAEL DOS SANTOS (nº 30 no croquis) e MUNICÍPIO DE UBATUBA. A petição inicial foi instruída com minuciosa documentação técnica de fls. 23/56 e aduziu que consta de laudo elaborado por técnico responsável pelo Núcleo Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar que os réus efetuaram ocupação desordenada da praia do Cambury, construindo sem qualquer licença, habitações e barracos para instalação de ranchos, bares etc, visando a exploração de atividades comerciais, causando danos diversos ao meio ambiente (retirada de vegetação de restinga e jundu, alteração de características paisagísticas da praia, lançamento de efluentes sem qualquer tratamento, com a consequente poluição do solo e do lençol freático; criação de focos de produção de lixo jogados no ambiente e consequente poluição do solo; impedimento de recuperação da vegetação natural). A decisão de fls. 57 deferiu em termos a liminar. Certidão de citação pessoal de alguns dos réus às fls. 67/70. Os réus LUIZ PETRUNILIO GUERREIRO, RITA DA CRUZ, GUIMAR ELIAS e JOSE DE CURITIBA foram citados por edital (fls. 220 e fls. 285). O MUNICÍPIO apresentou contestação às fls. 74/77. ALTINO MACIEL LEITE apresentou contestação às fls. 79/81. BENEDITO LÚCIO CORREA DE OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 129/130. ISAÍAS DA CRUZ, JOSE ROBERTO LOPES, JOSE LÚCIO DE OLIVEIRA, SIMÃO DA CRUZ, ISMAEL DOS SANTOS, ANTONIO DA CONCEIÇÃO, IBRAHIM GEORGOS ACCARIE apresentou contestação às fls. 164/169. LUIZ PETRUNILIO GUERREIRO, RITA DA CRUZ, GUIMAR ELIAS e JOSE DE CURITIBA apresentaram contestação por curador especial (fls. 294/298). Réplicas às fls. 125/127; fls. 191/193. Decisão saneadora às fls. 310/311, sendo deferida a produção de provas. Laudo pericial às fls. 344/395 e laudos complementares às fls. 407/413, às fls. 427/430 e às fls. 448. Termo de audiência de instrução às fls. 462/464. Sentença de fls. 489/499, proferida em 08/01/2002, julgou procedente o feito, em desfavor dos réus, com exceção do MUNICÍPIO, condenando-os na obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de desmatamento, de construção, geradoras de poluição, inclusive visual, proibindo qualquer ocupação na área em questão, bem como na obrigação de demolir as edificações, retirar as culturas de subsistência e entulho e recuperar a área degradada de modo a restaurar as condições primitivas de vegetação, solo e corpos d'água, em prazo não superior a 120 dias, nos exatos termos do item 25.2 do pedido inicial. Interpostas apelações, o E. TJ/SP, em 19/10/2006, por V. Acórdão, deu provimento ao recurso do réu ALTINO MACIEL LEITE, julgando a ação improcedente em relação a este (considerando-se que este comprovou estar no local antes da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, como integrante de vila de pescadores artesanais tombada pelo CONDEPHAAT, mantenedora de tradições caiçaras), e para negar provimento aos demais recursos (fls. 609/620). Houve trânsito em julgado, em 06/03/2007. A decisão de fls. 630/631 determinou a expedição de auto de constatação, para esclarecer quais as construções ainda estão no local e quem são seus ocupantes. Auto de constatação e intimação às fls. 675, datado de 13/03/2008. Ofício da Fundação Florestal de fls. 686/695. Cópia de minuta de termo de compromisso de adequação e realocação de ocupações da praia de Cambury às fls. 707/738. Às fls. 741/742, o exequente requereu a demolição das construções ainda não demolidas pertencentes aos réus (exceto aquele cuja ação foi julgada improcedente e aqueles que já assinaram os termos de compromisso com a Fundação Florestal), bem como a demolição das demais construções erigidas na área, especialmente aquelas referidas pela Fundação Florestal no item 11 de fls. 571 (excetuando-se aquelas que já existiam antes da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, o que deverá ser esclarecido pela Fundação Florestal, e as pertencentes àqueles que já assinaram os termos de compromisso com a Fundação Florestal). Ofícios, relatório de vistoria de dano ambiental e informação técnica da Fundação Florestal às fls. 750/756, às fls. 762/763, às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

791/855, às fls. 859/860, às fls. 901/938 e às fls. 960/969. A decisão de fls. 861 determinou a expedição de mandado de demolição, cuja certidão negativa de cumprimento consta às fls. 872. Novas manifestações do Ministério Público às fls. 940, às fls. 947 e às fls. 983/1056, bem como às fls. 1061/1064. Nestas últimas manifestações, o exequente informa que a região também é ocupada por população tradicional quilombola, encontrando-se em processo de regularização fundiária, acompanhado pelo MPF (PA nº 1.34.033.000222/2016-87), requerendo novo sobrestamento do feito, mormente para delimitação das ocupações tradicionais que deverão ser mantidas e das edificações cuja demolição ainda se mostra necessária. Às fls. 1069/1262, juntou o Parquet documentos obtidos junto ao MPF e à Fundação Florestal e, às fls. 1261/1262, requereu o exequente a intimação do MPF de da União para manifestarem eventual interesse no feito. O MPF manifestou-se às fls. 1269/1270, e afirmou não haver interesse em intervir no feito. Às fls. 1280/1413 e às fls. 1433/1434, o Ministério Público exequente requereu a expedição de mandado de desocupação e de demolição das edificações que, comprovadamente, não são ocupadas por membros de comunidade tradicional quilombola ou caiçara, tampouco estão sendo utilizadas para fins de moradia ou reúnem qualquer perspectiva de regularização, conforme a tabela indicada e descrita às fls. 1281, atualmente ocupadas por IBRAHIM GEORGOS, FERNANDO FIRMINO, FABIANA DOS SANTOS, ELIAS DO ROSÁRIO e MIGUEL CRUZ. FABIANA DOS SANTOS MARIANO habilitou-se nos autos às fls. 942/943. A decisão de fls. 1435 determinou que o MUNICÍPIO DE UBATUBA fosse intimado para o integral cumprimento do julgado e determinou a expedição de mandado de constatação e de notificação pessoal a ser cumprido no local onde houve o dano ambiental objeto dos autos, quais sejam: os imóveis ocupados por IBRAHIM GEORGOS (fls. 1303 e 1305), FERNANDO FIRMINO (fl. 1311), FABIANA DOS SANTOS (fl. 1314), ELIAS DO ROSÁRIO (fl. 1316) e MIGUEL CRUZ (fl. 1340), devendo o Oficial de Justiça identificar e notificar os atuais ocupantes do imóvel acerca da demolição. O MUNICÍPIO foi intimado (fls. 1439) e os mandados de constatação e de intimação foram expedidos às fls. 1452/1464, estando nos autos as certidões de intimação de RITA CRUZ LAUREANA, atual ocupante do imóvel atribuído ao requerido MIGUEL CRUZ (fls. 1465) e de FABIANA DOS SANTOS (fls. 1467), sendo negativos os mandados de intimação de IBRAHIM GEORGOS (fls. 1468), FERNANDO FIRMINO (fls. 1470) e de ELIAS DO ROSÁRIO (fls. 1471). Constatou ainda que IVONETE (atual ocupante do imóvel atribuído ao requerido FERNANDO FIRMINO) e FABIOLA DE OLIVEIRA CRUZ (atual ocupante do imóvel atribuído ao requerido ELIAS DO ROSÁRIO) não foram notificadas por residirem em outras cidades. Às fls. 1474, o Ministério Público exequente requereu a intimação do MUNICÍPIO para designação de data para a demolição, o que foi efetivado às fls. 1476, via Portal Eletrônico, e as demais providências necessárias ao ato. O MUNICÍPIO informou às fls. 1478/1531 o agendamento da diligência para 10/06/2026. Às fls. 1535/1560 adveio impugnação de ELIAS IBRAHIM ACARIE, alegando ser filho do executado falecido IBRAHIM, requerendo a sucessão do polo passivo. No mérito, em suma, além de nulidades, alegou serem seus familiares integrantes da comunidade local caiçara e quilombola. Aduz a consolidação da ocupação pelo decurso do tempo e sustenta a existência de procedimento no INCRA para reconhecimento da área como território tradicional quilombola, pugnando pelo sobrestamento da ordem demolitória. Às fls. 2071/2087, às fls. 2111/2113 e às fls. 2121/2123 adveio impugnação de RITA CRUZ LORIANA, alegando ser filha do executado falecido MIGUEL CRUZ, requerendo a sucessão do polo passivo. No mérito, em suma, além de nulidades, alegou serem seus familiares integrantes da comunidade local caiçara e quilombola. Aduz a consolidação da ocupação pelo decurso do tempo e sustenta a existência de procedimento no INCRA para reconhecimento da área como território tradicional quilombola, pugnando pelo sobrestamento da ordem demolitória. O Ministério Público manifestou-se contrariamente às impugnações às fls. 2327/2328. A decisão de fls. 2329/2333 rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, rejeitou as impugnações dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sucessores habilitados, mormente em decorrência da impossibilidade de rediscussão do mérito já enfrentado exaustivamente na fase de conhecimento, tendo em vista que operou-se a coisa julgada material. Destacou-se, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal e Estadual (fls. 1280/1413 e fls. 2327/328), as específicas edificações cujo desfazimento está determinado e agendado nestes autos não guardam relação de moradia com a essência e o núcleo da comunidade tradicional do Quilombo do Camburi. Foram interpostos os Agravos de Instrumento nº 2105440-43.2026.8.26.0000 e nº 2105595-46.2026.8.26.0000 pelos executados, recebidos sem efeito suspensivo (fls. 2349/2356). Ofício expedido e encaminhado para a Polícia Militar Ambiental (fls. 2354 e fls. 2386) e intimação do MUNICÍPIO efetivada (fls. 2481) e adequadamente comunicada nos autos (fls. 2466/2480). Adveio exceção de pré-executividade oposta por PAMELLA DAR'C MELLO DE ANDRADE, FABIULA OLIVEIRA DOS SANTOS, OMAR DE SOUZA SANTOS, PAULO SÉRGIO SANTOS e GUSTAVO CORREIA LIMA às fls. 2387/2419. Requerem o ingresso no feito como terceiros interessados e alegam, em suma, serem por si e por seus familiares integrantes da comunidade local caixara e quilombola há vários anos e alegam estar sendo diretamente atingidos pela ordem de demolição destes autos. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à exceção de pré-executividade às fls. 2327/2328. A decisão de fls. 2490/2493 rejeitou a exceção de pré-executividade. Em seguida, adveio aos autos as impugnações de FABIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e ANDRÉ LUIS DA CONCEIÇÃO às fls. 2503/2512 e de VALMIR DO NASCIMENTO às fls. 2513/2524. Paralelamente, foram opostos embargos de terceiro por PAMELLA DAR'C MELLO DE ANDRADE, FABIULA OLIVEIRA DOS SANTOS, OMAR DE SOUZA SANTOS, PAULO SÉRGIO SANTOS e GUSTAVO CORREIA LIMA (processo nº 1001042-76.2026.8.26.0642). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dê-se baixa no histórico da parte ré ALTINO MACIEL LEITE junto ao cadastro processual, uma vez que a ação foi julgada improcedente em relação a este, conforme V. Acórdão de fls. 609/620. Cadastre-se ELIAS IBRAHIM ACARIE e respectivo procurador no polo passivo, vez que já admitido por decisão no polo passivo como sucessor. 2. Como se vê do longo andamento processual, em fase de execução definitiva, as áreas e as construções a serem demolidas na presente execução são muito bem definidas e individualizadas. É o que se observa desde o ajuizamento da demanda, em 1996, perpassando pelo trânsito em julgado do V. Acórdão, em 06/03/2007, tratando-se de cinco imóveis muito bem definidos, identificados e individualizados. Ocorre que, com o advento da constatação e da intimação pessoal dos executados e atuais possuidores dos imóveis, em março de 2026, e com a designação de data da demolição para o dia 10/06/2026 (data agendada com quase dois meses de antecedência), adveio ao feito diversas impugnações de natureza jurídica distintas. Foram propostas, inicialmente, duas impugnações ao cumprimento de sentença e uma exceção de pré-executividade, já julgadas em datas recentes (sendo as duas primeiras objeto de agravos de instrumento em curso, sem efeito suspensivo), e houve ainda a oposição de embargos de terceiros, pelos mesmos excipientes, opostos após a rejeição da exceção de pré-executividade. Ainda, após a última decisão dos autos, proferida em 02/06/2026, adveio duas novas impugnações ao cumprimento de sentença, propostas também por peticionantes distintos, para além da já mencionada distribuição dos embargos de terceiro, em 07/06/2026. Tal cenário é intrinsecamente sensível, visto que está a demolição agendada para a data de amanhã (10/06/2026). Desse modo, não há tempo hábil para efetivar-se o devido contraditório ao exequente quanto aos últimos meios de defesa ofertados (duas impugnações nestes autos e um embargos de terceiro) e igualmente não restou tempo hábil para compreender-se, com segurança e celeridade, se os impugnantes se tratam de ocupantes dos imóveis definidos para demolição ou se, por exemplo, estão a pleitear até mesmo sobre áreas que não são total ou parcialmente abrangidas pela ordem de demolição (situação ocasionada também pelo decurso natural do tempo já transcorrido desde o ajuizamento da lide, em 1996). Esse cenário indica ser, portanto, prudente a pontual suspensão da ordem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11689-416, Fone: (12) 2138-5910, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demolição, a fim de que a ordem seja oportunamente cumprida após o deslinde definitivo dos meios de defesa ainda em trâmite. Seja como for, ao final do conhecimento da matéria em cognição exauriente das impugnações e demais meios de defesa apresentados pelos executados e interessados/terceiros em andamento (inclusive aqueles em fase recursal), a realidade fática prevalecerá e será possível distinguir-se eventuais atitudes protelatórias e preordenadas para frustrar-se a execução, e que poderão ser objeto de penalidades processuais eventualmente cabíveis, ou seja, sem prejuízo de que eventuais litigantes de má-fé sejam condenados em multas processuais e em despesas com o adiamento do ato. Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO da ordem de demolição agendada para o dia 10/06/2026, ficando o ato suspenso até o deslinde definitivo dos meios de defesa ainda em trâmite (inclusive aqueles em fase recursal). Comunique-se e intime-se com urgência o MUNICÍPIO DE UBATUBA (via Portal Eletrônico e e-mail institucional), a Polícia Militar Ambiental e a Central de Mandados, instruindo-se com cópia da presente decisão, que servirá como ofício/mandado para todos os fins. 3. Fls. 2503/2512; fls. 2513/2524; fls. 2549/2550: Manifeste-se o exequente em 15 dias. 4. Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos de Terceiro nº 1001042-76.2026.8.26.0642. Intime-se.

Mero expediente - 19/06/2026 16:38:35 - Vistos. 1. Na forma do art. 10 do CPC, para acautelar-se de eventuais nulidades por ausência de contraditório efetivo, ficam os executados e demais interessados intimados da petição do exequente e dos documentos de fls. 2604/2740. Prazo: 05 dias. 2. Após tornem conclusos com urgência. Int

SITUAÇÃO ATUAL: "O Processo encontra-se na fila CONCLUSOS-URGENTE."

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ubatuba, 12 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)